

Acórdão: 17.330/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115601-85
Impugnante: Márcio de Lima Paim
Proc. S. Passivo: Rosinei Aparecida Duarte Zacarias/Outros
PTA/AI: 01.000149771-74
CPF: 788.842.176-87
Origem: DF/Passos

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - MILHO E SOJA. Evidenciada nos autos as saídas de milho e soja desacobertas de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as saídas de 258.514 Kg de milho e 72.197 Kg de soja desacobertas de documentação fiscal, culminando nas exigências de ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 32/36. O Fiscal autuante manifestou-se sobre a Impugnação às fls. 49/55 e reformulou o crédito às fls. 62/63, do que foi intimado o Autuado.

Novamente, o Autuado manifestou-se nos autos às fls. 66/69.

Retornando o feito ao Fiscal Autuante, este se manifesta às fls. 71/79.

DECISÃO

Evidenciado, com base nos registros contidos no programa de emissão de notas fiscais da SEF/MG, referente aos exercícios de 2003 e 2004 as saídas de milho e soja desacobertos de documentação fiscal.

O Autuado, mesmo após intimado (fl.26), não apresentou as cópias das notas fiscais de venda da mercadoria retromencionada, e o Fisco, então, procedeu à

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lavratura do Auto de Infração para a cobrança do ICMS devido na operação bem como a aplicação das penalidades de Revalidação e Isolada previstas na legislação vigente.

Os argumentos do Impugnante são de que as datas de emissão das notas fiscais de devolução da mercadoria realizada pelo armazém geral estão incorretas, que não causou prejuízo ao erário público nem ao Estado de Minas Gerais, haja vista que as mercadorias, soja e milho, gozam do benefício do diferimento que posterga para operação futura o recolhimento do ICMS.

Alega ainda que a mercadoria que retornou para o Autuado e que não foi comercializada, destinou-se ao consumo do Impugnante e seus familiares que também são produtores rurais mediante doação feita pelo Autuado. Finalmente pugna pela procedência de sua Impugnação.

A Fiscalização por sua vez, refuta os argumentos do Impugnante, cita a legislação pertinente à matéria, e mediante documentação trazida aos autos pelo Autuado procede a reformulação do crédito tributário, pedindo ao final pela manutenção integral do feito fiscal, nos termos da reformulação efetuada às fls. 62/63 dos autos.

É inegável que o Autuado remeteu milho e soja para o armazém, conforme quadros de fls. 06 e 07. É também inegável que o armazém retornou com as mercadorias depositadas ao Autuado, conforme documentos de fls. 09/20 e quadro de fls. 22. Vê-se que o estabelecimento não possui estoques iniciais e nem mesmo finais, nos exercícios de 2002 e 2003, conforme documentos de fls. 58/60. Além do mais, o Autuado foi intimado a apresentar os documentos fiscais de saída de seu estabelecimento das mercadorias recebidas em retorno dos armazéns. Porém, não atendeu a tal intimação. Observadas as notas fiscais emitidas pelo Autuado, analisados os demonstrativos anuais apresentados à SEF-MG, observadas as notas fiscais de retorno, não se encontrando a mercadoria no estabelecimento do Autuado, correta é a conclusão pela saída desacobertada.

Correta, também se faz a exclusão procedida pelo Fiscal autuante do documento de fls. 42/43, pois esta se deu com movimentação física. Correto também o Fiscal autuante ao não excluir a nota fiscal de fls. 44/45, pois esta se deu sem movimentação física. Assim, se a mercadoria continuava em depósito, não foi ela computada pelo fisco, pois inexistiu nota fiscal de retorno pelo armazém.

Não pode se afirmar que tais mercadorias tenham sido consumidas por rebanho na propriedade do Autuado, pois as suas declarações anual de Produtor Rural não contêm cabeça de qualquer espécie animal.

A alegação de que a mercadoria fora consumida por terceiros familiares, em seus estabelecimentos, somente confirma que a acusação fiscal está correta, pois nota fiscal alguma foi apresentada acobertando tais operações. Além do mais, se houve doação, esta deveria ser comprovada também pela homologação do ITCD ou da isenção deste pelo Fisco Estadual, o que não se deu, pois aos autos prova alguma veio neste sentido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de que as datas das notas fiscais emitidas pelos armazéns estão erradas não foi comprovada pelo Autuado, razão pela não cabe acolhê-la.

Quanto à alegação de diferimento nas operações, é certo que o RICMS/02 em seu art. 12, inciso II, dispõe que encerra-se este benefício quando a operação se dá sem o documento fiscal:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

I - (...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal.

Por estas razões, o trabalho fiscal não merece qualquer reparo *senão* o já realizado pelo próprio Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 62/63. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 19/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/cecs